

O PROCESSO DE (RE)CONSTITUIÇÃO DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA A PARTIR DO EXSURGIMENTO DA VERDADE HISTÓRICA

THE PROCESS OF RECOVERY OF CONTEMPORARY DEMOCRACY FROM THE HISTORICAL APPEARANCE

Maria Aparecida Santana Camargo¹

Mariane Camargo D'Oliveira²

RESUMO

Nenhum outro momento histórico brasileiro foi tão fortemente marcado por confrontos e revoluções políticas, sociais, culturais e econômicas quanto a década de 1960. Ao completar 50 anos deste que foi o período histórico mais obscuro que o Brasil vivenciou, a verdade ainda não exsurgiu substancialmente, porquanto não houve uma revelação ampla e pública das graves violações ocorridas aos Direitos Humanos daqueles indivíduos que foram investigados, presos, torturados, exilados e, até mesmo, mortos. Dessa forma, buscando o desvelamento, a Comissão Nacional da Verdade vem investigando as transgressões ocorridas nesse período de violência. É de se destacar que a arbitrariedade durante o Regime Militar existiu não só devido à passividade da sociedade brasileira, mas também porque a maioria o apoiou, legitimou e aplaudiu. Embasando-se nesta premissa, mostra-se essencial analisar a imprescindibilidade da (re)construção da verdade e da memória histórica para a afirmação e fortalecimento da democracia contemporânea, objetivo da presente reflexão.

Palavras-Chave: Autoritarismo. Direitos Humanos. Memória.

ABSTRACT

No other Brazilian historical moment was so strongly marked by clashes and political upheaval, social, cultural and economical as the 1960s. After completing 50 years that this was the darkest period in history that Brazil experienced, the truth has not arisen substantially, because there was not a broad and public disclosure of serious human rights violations in those individuals who

¹ Doutora em Educação (UNISINOS). Professora Adjunta da Universidade de Cruz Alta e Líder do Grupo de Pesquisa em Estudos Humanos e Pedagógicos (GPEHP) da UNICRUZ. E-mail: cidascamargo@gmail.com

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito, com concentração na área de Políticas Públicas de Inclusão Social, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. Integrante do Grupo de Pesquisa em Estudos Humanos e Pedagógicos da UNICRUZ e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social da UNISC. Advogada. E-mail: maricamargod@gmail.com.

have been investigated, arrested, tortured, exiled and even killed. Thus, seeking the unveiling, the National Commission of Truth has been investigating the transgressions that occurred during this period of violence. It should be noted that the arbitrariness during the military regime existed not only because of the passivity of Brazilian society, but also because the majority supported him, legitimized and applauded. Basing this premise, proves essential to analyze the indispensability of (re) construction of truth and historical memory to the affirmation and strengthening of democracy contemporary reflection of this goal.

Key Words: Authoritarianism. Human Rights. Memory.

1. Notas introdutórias

Nenhum outro momento histórico brasileiro foi tão fortemente marcado por confrontos e revoluções políticas, sociais, culturais e econômicas quanto a década de 1960. Em meio à Guerra Fria, à “ameaça comunista”, à inauguração de Brasília e à eleição, posse e renúncia de Jânio Quadros, bem como às dificuldades para que o vice-presidente João Goulart tomasse posse, o país vivia uma crise institucional. Fatos estes conduziram à vitória do Golpe Militar em 1964, sendo que, para se manterem no poder, os militares decretaram o primeiro Ato Institucional (AI) – que se supunha ser o único, suspendendo, por 10 anos, inclusive, os direitos políticos de todos aqueles considerados opositores ao Regime Militar (1964-1985), entre outras medidas.

Em que pese tenham sido engendrados protestos generalizados pelos políticos de oposição, pelo movimento estudantil e pelos meios de comunicação, o que aconteceu a partir de então foi um processo de estrangulamento da democracia, sem precedentes na história da política brasileira. O Brasil viveu o fim das eleições diretas e dos partidos políticos, a criação do Serviço Nacional de Informação (SNI), do Conselho Superior da Censura e o fechamento do Congresso. A ditadura militar estava instalada em 1968, quando o autoritarismo atingiu seu ápice com a edição do AI-5, que outorgou ao governo militar poder absoluto sobre o país.

Assim, ao completar 50 anos deste que foi o período histórico mais obscuro que o Brasil vivenciou, a verdade ainda não exsurtiu substancialmente, porquanto não houve uma revelação ampla e pública das graves violações ocorridas aos Direitos Humanos daqueles indivíduos que foram investigados, presos, torturados, exilados e, até mesmo, mortos, durante a vigência deste Estado autoritário. Tortura, violência política, mortes e perseguições a intelectuais, estudantes,

jornalistas que escreviam para os mais lidos jornais e revistas da época, artistas da área da música, do teatro, do cinema e demais segmentos que trabalhavam com ideias revolucionárias, passaram a fazer, no transcorrer deste tempo de exceção, parte do dia a dia do Brasil.

Dessa forma, com o objetivo primordial de proceder ao desvelamento da verdade por ocasião do aludido regime de terror e para fazer justiça histórica, foi criada em 2011 e instalada em 2012, a Comissão Nacional da Verdade, a qual visa investigar as transgressões de Direitos Humanos ocorridas entre 1956 e 1988 no Brasil. A referida Comissão, em 2 anos, pretende analisar denúncias, documentos e depoimentos, procurando esclarecer episódios obscuros de abusos, que tenham sido cometidos por agentes do Estado e, por isso, sua importância para a nação. É de se destacar, por outro lado, que a arbitrariedade durante o Regime Militar existiu não só devido à passividade da sociedade brasileira, mas também porque a maioria da população o apoiou, legitimou e aplaudiu. Embasando-se nesta premissa, mostra-se essencial analisar a imprescindibilidade da (re)construção da verdade e da memória históricas para afirmação e fortalecimento da democracia contemporânea, objetivo da presente reflexão.

Não é aceitável que até hoje as famílias convivam com o luto em suspenso nessa história inacabada, embora a ditadura militar tenha chegado ao fim há quase três décadas. É indispensável rememorar o processo traumático para entender os acontecimentos históricos, descobrindo o que efetivamente houve e esclarecendo quem fez o quê, a partir do acesso às informações. Mais que um direito, é um dever da população brasileira saber tudo o que aconteceu nos “anos de chumbo”. À medida que não existem territórios proibidos, pode-se resgatar as verdades ocultas. E isto se traduz, inexoravelmente, no direito fundamental de saber sobre os fatos verídicos.

2. Conhecendo a verdade encoberta: a busca pelo desvelamento

A verdade pode se constituir, concomitantemente, em apenas uma falácia ou em fatos reais, históricos e comprovados, visto que está condicionada à posição ocupada pelo sujeito, aos jogos de interesses, às ideologias intrínsecas, aos valores hegemônicos internalizados e, de modo principal, à conquista ou não do poder. Nesse ponto, conforme assevera Pinheiro (2012, p. 30), a “verdade” pode ter muitas faces, servir a muitos interesses, mas os fatos históricos falam por si. Só precisamos relatá-los com honestidade. E assim, o tempo se encarregará de fazer justiça

àqueles que deram suas vidas para alterar o rumo de nosso país. Ao governo brasileiro resta dar respostas às famílias dos guerrilheiros sobre como se deram as condições de suas mortes e onde se encontram seus corpos.

Logo, deduz-se que o conceito originário de verdade pode ser extraído do documento elaborado pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (2007, p. 245), ao considerar que se tem tal ilação nas raízes do direito internacional humanitário, especialmente no que tangencia ao direito das famílias de saber o que aconteceu com as vítimas, assim como a obrigação estatal de buscar os desaparecidos. Veja-se que, com a aparição da prática de desaparecimento forçado de pessoas no Regime Militar, de forma principal nas décadas de 1960 e 1970, o conceito de direito à verdade converteu-se em centro de debate importante por parte dos órgãos internacionais e regionais de Direitos Humanos. Não se restringiu o tema da verdade ao desaparecimento forçado de pessoas, mas ampliou-se progressivamente para outras violações graves de Direitos Humanos e fundamentais, como execuções de pessoas, tortura, sequestro, etc., segundo aduz Leal (2012a, p. 25-26).

Nesse aspecto, a Organização dos Estados Americanos (OEA) tem dado especial atenção à problemática do direito à verdade, já que é necessário “*reconocer la importancia de respetar y garantizar el derecho a la verdad para contribuir a acabar con la impunidad y promover y proteger los derechos humanos*”. É oportuno salientar, inclusive, que o dia 24 de março foi escolhido, pelas Nações Unidas (1986, p. 205), como o Dia Internacional do Direito à Verdade em face das terríveis violações de Direitos Humanos e da dignidade das vítimas. De igual modo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem historicamente reconhecido o direito dos familiares a obterem uma explicação para os fatos ocorridos envolvendo os sequestrados, desaparecidos e mortos. Haja vista, inclusive, os níveis de responsabilidades estatais.

É mediante o desvelar da verdade plena – e não da verdade maquiada – que se pode reconstituir as relações de confiança entre os cidadãos e o Estado, uma vez que a verdade tem um poder restaurador. “A superação do passado, a confrontação crítica das graves violações aos Direitos Humanos cometidas pelos regimes totalitários e a busca de políticas que assegurem paz e estabilidade social, depois da transição democrática, constituem assuntos cruciais”, como revela Cuya (2011, p. 29). Sem a efetiva verdade, não se pode resgatar a memória histórica, não há justiça, tampouco reconciliação.

Sob este ponto de vista, é relevante não somente dar amplo conhecimento em relação às terríveis transgressões aos Direitos Humanos ocorridas, mas também que os governos, os cidadãos e os perpetradores reconheçam a injustiça de tais abusos. O estabelecimento de uma verdade oficial sobre um passado brutal pode ajudar a sensibilizar as futuras gerações sobre o revisionismo e dar poder aos cidadãos para que reconheçam e oponham resistência a um retorno às práticas abusivas, em consonância com o alerta feito por Zyl (2009, p. 46).

Nesse sentido, Leal (2012a, p. 20) explicita que a verdade configura-se em direito fundamental individual e social em virtude dos fundamentos políticos e jurídicos. Embasado em Dworkin, para o qual o tema dos direitos fundamentais hoje – mesmo nos EUA – carece de uma preocupação cívica importante, mais especialmente no âmbito parlamentar, eis que os legisladores, em regra, tratam destes pontos com níveis de ambiguidade e falta de decisão muito grande. O autor em questão (2012a, p. 21) sustenta que a noção de verdade diz respeito à melhor referência para tratar das razões de justificação e fundamentação desta temática a partir da democracia.

Fica muito claro que o nível de esclarecimento – a verdade – sobre crimes de Direitos Humanos reflete a independência do Poder Judiciário, a liberdade de informação e a vontade do Estado em honrar seus compromissos internacionais. Sem verdade não há possibilidade de reconciliação, em conformidade com o que menciona Cuya (2011, p. 44). Neste ângulo, as políticas de verdade e justiça para atrocidades passadas (prestação de contas sobre o passado) podem ajudar a neutralizar o medo e alterar peças fundamentais da ordem constitucional autoritária, reduzindo, conseqüentemente, os prejuízos ao desenvolvimento democrático, de acordo com Brito (2009, p. 82).

Adentram neste contexto, pois, os desafios do acesso às informações, ou seja, disponibilização dos dados, dos documentos produzidos e das pessoas envolvidas como vítimas ou algozes nos atos de força do Regime Militar brasileiro. Trata-se tanto de um direito fundamental individual quanto social, mormente porque é um direito das vítimas e de seus familiares saberem as razões e os modos pelos quais ocorreram estes nefastos acontecimentos, assim como a sociedade tem o direito de conhecer e de ser informada sobre estes fatos atentatórios à vida e à dignidade humana.

A partir disso, é possível considerar que o direito fundamental a saber está correlacionado ao direito de informação, igualmente fundamental em qualquer país de bases democráticas, visto que se configura como um dos elementos constitutivos de possibilidade de participação política. Não se pode, nessa direção, aceitar o segredo, mas sim a transparência e a publicização dos fatos reais, que são exigências constitucionais explícitas.

Em linhas gerais, como esclarece Leal (2012a, p. 142), pode-se entender que o direito de informação se caracteriza por ser um direito individual por excelência, eis que consiste no direito de poder se expressar e de manifestar opiniões, ou mesmo de obter e reter informações de interesse pessoal. Veja-se que a Constituição, quando fala da comunicação social (arts. 220 a 224), garante a liberdade de informar, de manifestar o pensamento, convergente ao que diz o art. 5º, IV, que garante a liberdade de manifestação de pensamento. Ou seja, pode-se dizer que o direito à informação hoje tem natureza de fundamentalidade constitucional individual e social, além de morfologia bidirecional, ou seja, diz com direito de dar e receber informação. Em determinadas circunstâncias, tais direitos se constituem em deveres, notadamente quando se relacionam às pretensões juridicamente protegidas.

Nestes termos, a questão da informação e do conhecimento sobre os documentos produzidos pela ditadura é bastante complexa. Isto porque a regra, até então, era o sigilo, o que viabilizava autoritarismos e regimes ditatoriais. A partir disso é possível problematizar a caracterização do direito à informação verdadeira. Ora, frise-se que a natureza do direito fundamental à informação é híbrida, ou seja, refere-se tanto a interesses privados quanto sociais, que envolvem o tema da verdade e da memória nos regimes de exceção que violaram Direitos Humanos e fundamentais.

A concatenação entre verdade e memória, a fim de alcançar a informação e a formação de um conhecimento histórico coletivo, no caso brasileiro, é retratada por Barbosa (2008, p. 31), quando este afirma que após passadas mais de duas décadas do término do regime autoritário, ainda não se restaurou por inteiro a verdade, pois, por exemplo, ainda não foram totalmente disponibilizados à população os assim chamados arquivos da ditadura e, portanto, a totalidade das informações pertinentes a qualquer cidadão. Ainda não se mostrou, integralmente, o que realmente se passou no período ditatorial. Resistências internas em abrir os arquivos da ditadura ainda subsistem e têm gerado controvérsias no âmbito do Estado. Contudo, nenhum governante

tem o direito de ocultar a verdade dos fatos. A negação injustificada do amplo e livre acesso a esses arquivos viola preceitos básicos de direitos fundamentais e ignora os anseios da cidadania pela construção de uma memória coletiva e pelo acesso a informações estruturais para as vidas de milhares de cidadãos brasileiros. A reconstituição da memória, fundada na verdade, é consequentemente um instrumento necessário e inarredável.

Assim, para Leal (2012a, p. 93), alguns especialistas são mais incisivos nesta matéria e sustentam que os níveis de democracia da sociedade contemporânea dependem dos respectivos índices de difusão das informações em seu cotidiano, outorgando ao cidadão a possibilidade de participar ativamente no espaço público e privado, resguardado, por certo, os direitos fundamentais de cada qual. No âmbito do tema de fundo, impõe-se para o seu tratamento a adoção de compromissos e comportamentos pautados por uma ética da responsabilidade para com o outro e para com as gerações presentes e futuras, oportunizando interconexões entre esfera pública e privada, na medida em que os atos de governo/Estado envolvendo a morte, o desaparecimento, o sequestro e a tortura de pessoas, passam a interagir com os atos privados de indivíduos que, ou foram atingidos, ou foram autores de regimes de força autoritários.

Focalizando nesse sentido, é mister deixar claro que não basta tão somente ter acesso às informações produzidas pela ditadura, é essencial o esclarecimento e o conhecimento, até mesmo porque estes informes foram codificados, ou seja, utilizaram-se de mecanismos e senhas para que não fosse possível a “transcrição”/decodificação desta informação pelos sujeitos que não os interessados. A partir disso, “se a verdade fundamental sobre o ocorrido é ocultada, será extremamente difícil alcançar uma reconciliação nacional. As feridas abertas no passado continuarão supurando, pondo em perigo a paz”, consoante assevera Cuya (2011, p. 44).

Dessa forma, elucida Leal (2012a, p. 102) que a informação e o acesso a ela hoje se afiguram como condição de possibilidade da própria democracia, da igualdade e da liberdade, assim como da dignidade da pessoa humana. Na perspectiva habermasiana, isto significa que a democracia contemporânea deve estar baseada em um modelo teórico e pragmático dual, relacionado não apenas com a formação da vontade, institucionalizada no complexo parlamentar, mas também com uma noção de esfera pública que é reenviada a um conjunto espontaneamente gerado de arenas políticas informais, dialogicamente discursivas, e ao próprio contexto cultural

respectivo, afigurando-se como uma posição binária entre o plano formal e institucionalizado da democracia e dos domínios informais e anárquicos de formação da opinião.

Por tais argumentos é que o segredo/sigilo administrativo de Estado não tem vez nos regimes democráticos contemporâneos, sendo até possível, em raríssimas e muito bem justificadas situações, aceitar-se a existência da informação e do documento secreto não mais reportado à posição do seu detentor ou produtor, mas à qualidade da informação/documento envolvido e o que protege. Supera-se, desta maneira, o fundamento meramente subjetivo e pessoal do segredo administrativo – um documento é segredo porque pertence à Administração Pública, ou porque o Administrador o produziu ou assim o entende. Este só permanece sigiloso pelo fato de representar uma concessão objetiva e real (tal documento/informação é segredo em face da qualidade da informação que contém, justificado normativa e racionalmente), ainda de acordo com o que aduz Leal (2012a, p. 104).

Não se pode, portanto, permanecer alienado à temática tão relevante quanto esta do direito fundamental à verdade. O esquecimento e a falta de conhecimento conduzem ao fortalecimento de estruturas hegemonicamente dominantes. Ocorre que os Direitos Humanos e fundamentais que foram violados precisam vir à tona para cumprir com seu papel civilizatório de compromisso com a democracia e com a cidadania. A população brasileira necessita saber a verdade que se encontra, ainda, encoberta, em relação aos documentos e acontecimentos históricos ocorridos nos “anos de chumbo”. Como corolário, mostra-se imprescindível a política pública de acesso à informação, visto que exsurge o direito de conhecer a verdade, desvelando-a em todas as suas dimensões, como uma necessidade basilar de otimização dos Direitos Humanos.

3. Otimizando os Direitos Humanos através da Justiça Transicional

As guerras e as revoluções, além de pautarem o pensamento militar, na ótica de Arendt (2011, p. 35), são acontecimentos que determinaram a fisionomia do século XX, tendo em vista que sobreviveram a todas as suas justificativas ideológicas. Por isso, ao se falar de guerras e revoluções, trata-se de falar da causa da liberdade em oposição à tirania. Entretanto, o Regime Militar brasileiro configurou-se como um momento histórico obscuro e sobre o qual, até hodiernamente, não se conhece a verdade factual. Nesse viés, as possibilidades de debate sobre as

violações de Direitos Humanos fundamentais decorrentes do estado de exceção encontram múltiplos espaços de abordagem.

Os responsáveis por estas transgressões, assim como certos setores não atingidos pela violência oficial, propõem, ao sair da etapa totalitária, que se alcance muito rapidamente a reconciliação da sociedade para se poder reconstruir o país. Não lhes interessa para nada saber a verdade dos fatos. Muito menos que se faça justiça. Desconhecem que, já em 1985, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que toda a sociedade tem o direito irrenunciável de conhecer a verdade do ocorrido, assim como as razões e circunstâncias em que aberrantes delitos chegaram a ser cometidos, a fim de evitar que esses atos voltem a ocorrer no futuro, conforme alude Cuya (2011, p. 44).

Pode-se perceber, a partir do exposto, que o centro neural de ocupação da justiça transicional³ é exatamente o de fomentar o confronto entre justiça e verdade, dando relevo à investigação, documentação e divulgação pública dos abusos e violações de Direitos Humanos e fundamentais em regimes de força, visando em especial à formatação de uma memória didática e pedagógica compromissada à pacificação e reconciliação. Portanto, pró-ativa, geradora de políticas públicas que vão além da reparação e punição, mas apostam na necessária configuração da opinião pública, de uma identidade democrática promocional e do aprendizado republicano, em consonância com o que revela Leal (2012a, p. 28).

Pode-se compreender, pois, a justiça transicional, na visão de Genro e Abrão (2010, p. 23), como uma resposta concreta às violações sistemáticas ou generalizadas aos Direitos Humanos. Seu objetivo é o reconhecimento das vítimas e a promoção de possibilidades de reconciliação e consolidação democrática. A justiça transicional não é uma forma especial de justiça, mas uma justiça de caráter restaurativo, na qual as sociedades transformam a si mesmas depois de um período de violação generalizada dos Direitos Humanos.

É importante ter em conta que, para a ONU, países que passaram por regimes de exceção, para evitar que a quebra do Estado Democrático de Direito se repita no futuro, devem

³ A justiça de transição geralmente tem se estruturado em cinco grandes estratégias de ação: a) justiça reparatoria cível (envolvendo danos materiais e imateriais), b) justiça criminal; c) formatação de Comissões da Verdade e Memória. d) justiça administrativa (com a revisão formativa dos quadros e setores públicos envolvidos com os temas da segurança e dos direitos fundamentais), e, e) justiça constitucional de transição (integrada e compromissada nacional e internacionalmente com as diretrizes jurisdicionais protetivas de Direitos Humanos e fundamentais), consoante explica Leal (2012a, p. 189).

implementar medidas e políticas públicas que se fundam na ideia de justiça transicional. Esta é nova em termos históricos, e consiste: a) na revelação da verdade, mediante a abertura de arquivos do período e a criação de comissões da verdade imparciais; b) na responsabilização pessoal dos perpetradores de graves violações de Direitos Humanos, entendendo que a situação de impunidade é fator de inspiração e dá confiança a quem adota práticas violadoras de direitos; c) na reparação patrimonial dos danos às vítimas, através de indenizações financeiras; d) na reforma institucional dos serviços de segurança, expurgando de seus quadros quem propagava a teoria do período; e, e) na instituição de espaços de memória, para que as gerações futuras saibam que, no país, se praticou o terror em nome do Estado, como frisa Leal (2012a, p. 188).

Ocorre que qualquer reconciliação sobre estes temas se afigura como de alta complexidade, pois envolve procedimentos e estratégias de interlocuções muitas vezes tensas e conflitantes, visto que deve atingir todos os sujeitos, não só aquelas pessoas que sofreram diretamente ou que perpetraram os atos violentos. Isso implica mudança de atitudes, expectativas, emoções e crenças sociais, inexistindo receitas prontas e únicas para lograr êxito. A ética da responsabilidade com o outro e as gerações presentes e futuras vê-se revelada nos conceitos de verdade que se operam aqui, oportunizando interconexões entre esfera pública e privada, na medida em que os atos de governo/Estado passam a interagir com os atos privados de pessoas que, ou foram atingidas, ou foram autoras de regimes de força autoritários, segundo destaca Leal (2012a, p. 30-32).

Sob este prisma, Bobbio (2004, p. 203) afirma que o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas e, ao mesmo tempo, a paz é pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Hoje se está cada vez mais convencido de que o ideal da paz perpétua só pode ser perseguido através de uma democratização progressiva do sistema internacional e que essa democratização não pode estar separada da gradual e, cada vez mais, efetiva proteção dos direitos do homem. Sem democracia não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos que surgem entre os indivíduos, entre os grupos e entre grandes coletividades tradicionalmente indóceis e tendencialmente autocráticas que são os Estados, apesar de serem democráticas com os próprios cidadãos.

Nesse sentido, foi através das violações de direitos oriundas do Regime Militar e da difícil transição, que houve um ressurgimento do interesse em discutir a rica multiplicidade de significados contidos na proposta democrática e na própria ideia de Estado. No entanto, tal fato não minimiza os atos de opressão estatal no Brasil, uma vez que se criou uma figura de anti-Estado, ancorada no monopólio ilegítimo da violência, de acordo com o que refere Leal (1997, p. 123).

Então, a otimização dos Direitos Humanos perpassa, sobretudo, pela justiça de transição. Isto porque os Direitos Humanos estão previstos no plano internacional e, quando estes são transpostos para a dimensão interna, com o escopo de dar maior efetividade a tais preceitos, são vistos como direitos fundamentais, como esclarece Sarlet (2009, p. 29). Mediante esta compreensão é que se pode analisar a defesa dos Direitos Humanos no aspecto de sua universalidade, não de unificação, mas sim, e essencialmente, de respeito às diversidades, também segundo Leal (2000, p. 101).

Por outro lado, é certo que tratar destes assuntos geralmente implica dificuldades práticas e de múltiplas naturezas, a começar pela política, já que os interesses envolvidos não raro estão conectados com segmentos de importante hegemonia econômica e social, militares, empresários, instituições nacionais e internacionais, imprensa, fazendo com que os próprios governantes não sejam muito simpáticos a eles, sob o medo, e argumento, de desestabilização social.

Em contrapartida, a simples explosão de conflituosidade administrativa ou judicial não garante a equalização dos problemas, pois na abertura de chagas como estas podem se fundamentalizar ideológica e raivosamente culpas e responsabilidades que, ao revés de fomentar a paz, criam novos nichos de guerra. Em outras palavras, sem a apuração da verdade e a reparação (material, moral, informativa e simbólica), eventuais punições de um pequeno número de perpetradores dos direitos violados podem figurar como meras formas de vingança política e pessoal, descurando-se os aspectos institucionais, históricos e políticos dos regimes de exceção que não podem mais voltar, conforme sublinha Leal (2012a, p. 191).

As concisas ideias aqui confrontadas revelam o quanto a temática da justiça transicional é ampla e complexa, mormente porque esta não diz respeito somente às medidas jurisdicionais, mas principalmente porque busca resgatar a verdade e a memória de tempos autocráticos. É

conhecendo a verdade sobre o que aconteceu que se pode almejar a paz democrática, imprescindível à otimização dos Direitos Humanos e fundamentais.

No mesmo sentido, é comprometendo-se com a informação, o saber e a justiça que se pode construir um processo de afirmação identitária, tanto individual quanto coletivo. Como resultado desta exposição real, efetiva e verdadeira dos fatos históricos oriundos do período da ditadura militar, tem-se a formação da consciência social contra violações de Direitos Humanos. As políticas públicas, de igual modo, exercem papel primordial na constituição da memória, da verdade, da justiça e, por conseguinte, das reparações e das reconciliações. Sendo assim, ao resgatar a memória, pode-se galgar o princípio de não repetição do horror e, por conseguinte, atingir a harmonia entre os sujeitos no viés democrático contemporâneo.

4. A fundamentalidade do direito à memória

Tornou-se lugar-comum denominar o regime político que existiu de 1964 a 1979 de “ditadura militar”. Trata-se de um exercício de memória, em contradição com numerosas evidências, e que só se mantém graças a poderosos e diferentes interesses, e também a hábitos adquiridos e à preguiça intelectual. É inútil esconder a participação de amplos segmentos da população no movimento que levou à instauração da ditadura, como retrata Reis (2012, p. 31).

A questão central é que a memória contribui para a compreensão da história recente do país e do Regime Militar em particular. A experiência traumática só se supera a partir de um exercício do luto, que, como lembra Ricoeur (2008, p. 71), é o mesmo exercício da memória: paciente, afetivo, destemido e perigoso, pois revela que a sociedade hoje se estrutura sobre os cadáveres das vítimas esquecidas.

Além disso, segundo Cuya (2011, p. 44), existe um medo de escavar, remexer no passado, agitar as águas, argumentando que o fantasma da ditadura militar segue presente como uma ameaça latente. Sem verdade não há possibilidade de reconciliação. Um país tem que enfrentar seu passado, reconhecendo os erros cometidos antes de poder iniciar a árdua tarefa de consolidar e restaurar a confiança com seus cidadãos, o que é o primeiro passo de qualquer processo de reconciliação nacional.

Isto porque a democracia e a memória política não são resultado de um processo histórico linear, singular e acabado, com início, meio e fim, mas sim uma construção social e política sem fim, a ser constantemente aprimorada, que envolve múltiplos atores políticos e sociais. Nesta perspectiva, fala-se em “democracias” e “memórias políticas”, no plural, para destacar os diversos sujeitos sociais e políticos de memória e justiça, as diferentes histórias de cada país ou comunidade, os múltiplos caminhos e mecanismos possíveis para a superação dos legados autoritários e coloniais. A vivência comum da não-democracia é, portanto, apenas o pontapé inicial que conecta as experiências que são objeto de reflexão e que permitem ver como cada povo soube, de modo mais ou menos completo, trabalhar o seu passado, consoante Santos et. al. (2010, p. 14).

A memória, aqui, opera como condição de possibilidade à superação destes problemas, compreendendo contextualmente o ocorrido, já que as feridas se dão em determinado marco histórico. A par disto, estratégias e políticas de memória usam recursos locais e mecanismos de enfrentamento destas questões, associados a programas com estratégias de reconstrução identitária e democrática dos vínculos sociais, de acordo com o que reforça Leal (2012b, p. 09-10). Este autor (2012a, p. 71) alude, ainda, que a memória tem por finalidade romper as tendências de vingança intergeracional, substituir vícios e crescente risco de violência pela virtuosidade do respeito mútuo. Sem recordação emancipadora, o passado não volta ao seu posto paradigmático de diretriz e experiência para todos, mantendo-se como um fantasma insepulto que mais fomenta a discórdia do que a reconciliação.

Perfilhando este entendimento, Arendt (1997, p. 31) corrobora que “a história deixa de ser uma sucessão de eventos, um tempo homogêneo e vazio, para ser pensada por meio dos rompimentos que quebram o *continuum* histórico”. Assim, “*para que todo vaya bien, para que todo sea perfecto, deben concurrir todas las causas; para que todo vaya mal, basta un solo motivo*”, consoante assevera Vegas (2010, p. 83). Rememorar, portanto, não é trazer o sofrimento à tona, mas ressignificar o presente e o futuro para elaborar os tempos de horror passados.

Logo, a memória constitui-se como uma possibilidade de superação dos traumas, porquanto, segundo lembra Perrone-Moisés (2002, p. 290), “a construção da memória do passado se desdobra na construção de uma atenção ativa que permite intervir no presente histórico”. O trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor,

violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir em diante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu na narrativa da herança histórica e no reconhecimento oficial dos acontecimentos, possibilitando aos cidadãos construir os valores que indicarão sua atuação no presente, como consta no Programa Nacional de Direitos Humanos (2009, p. 170).

Nesse ponto, a memória, principalmente em decorrência de seus efeitos e consequências materiais, representativas, simbólicas e morais, influencia incisivamente na conjuntura social, visto que imbricada está a questão dos Direitos Humanos e fundamentais. É por isso que ela deve ser tratada como política pública de gestão da história, à medida que se compreende o que aconteceu nestes “anos de chumbo”, pois criando-se condições de superação, constitui-se uma consciência social coletiva e formata-se uma identidade proativa em favor de *práxis* sociais democráticas para que tais tempos não voltem mais.

Seguindo este raciocínio, Pelli (2013, p. 46) sublinha que, mesmo com os sofrimentos generalizados, parece haver um sentimento em comum entre quem lutou contra a ditadura: valeu a pena. Uma sensação compartilhada, talvez um novo artigo não escrito na Lei de Anistia, por colocar do “lado certo” da disputa aqueles que, apesar dos arrependimentos e cuidado nas escolhas de palavras, não tem medo de falar abertamente sobre o período, inclusive desafiando o “outro lado” a fazer o mesmo.

Examinando sob este prisma, é possível constatar que quando se fala em sociedades fraturadas por processos de violações de Direitos Humanos e fundamentais, que permanecem alienadas do que passou com seus pares, familiares, amigos, afetos, etc., por ausência de políticas públicas restauradoras da verdade e da justiça, não se está focando em especial o âmbito penal e indenizatório, mas aquele que diz com direitos e garantias majoritárias e contra majoritárias da sociedade civil em saber sobre os fatos que macularam a República e a democracia. A fratura aqui é cívica e de direitos, não importa se afetando diretamente algumas centenas de pessoas, ao considerar que milhões sequer se interessam pelo tema, conforme o esclarecimento de Leal (2012a, p. 61-62).

Embora sejam necessárias tais ponderações, é indispensável considerar que a memória das atrocidades cometidas, apesar de complexa, difícil e, por vezes, muito dolorosa, afigura-se

também como uma parte de políticas públicas de prevenção à violência no futuro, contribuindo para o desmantelamento dos mecanismos que fizeram possíveis os horrores perpetrados. Extraíndo-se daí a consciência de que a violência não devolve vidas, como reforça Leal (2012a, p. 68-73). Nesse plano, a memória adquire importância quando tida como memorização, isto é, quando associada à capacidade de armazenar informações e reivindicá-las sempre que isto for conveniente. Sob este aspecto, ressalta Ricoeur (2008, p. 77), que a memorização representa a imaginação liberta do passado. Ela destaca a plenitude dominadora e controladora da ação, a precisão e o desenvolvimento da técnica, a frieza e a pressa da manipulação da realidade aos objetivos do momento.

Sob esta ótica, enfatiza Leal (2012a, p. 74) que a memória não pode permanecer inerte em face dos fatos ocorridos, e com certeza isto tem acontecido em decorrência de ela ser compreendida como campo fora do processo político-institucional, relegada ao âmbito *soft* da esfera cultural, como objeto de sofisticação artística que circula em ambiências mais privadas do que públicas (exposições de fotos, pinturas, concertos, shows, manifestações literárias isoladas), deixando de constituir políticas de Estado e Governo e, portanto, assistemáticas, sem mensuração de alcance social e conscientização comunitária.

Sendo assim, mostra-se crucial reconhecer a natureza de fundamentalidade do direito à memória, indisponível em face de interesses privados ou públicos que venham de encontro ao que buscam proteger e não desejem dar conhecimento ao ocorrido que fortemente marcou a história política brasileira. Tal pretensão não se configura cabível – muito menos legítima – diante das demandas democráticas de uma sociedade que quer a verdade enquanto condição de possibilidade da sua própria história. O direito à verdade e mesmo à memória implica conhecer, completa e publicamente, os fatos ocorridos, suas circunstâncias específicas e quem participou deles.

Resta claro, pois, em conformidade com o pensamento de Leal (2012b, p. 32), que a questão da memória tem relação direta com a democracia que se tem e se quer, sustentada na ideia de que qualquer concepção contemporânea dela inexistente sem justiça. Depreende-se, então, que a memória desencadeia ativismos renovados, o que permite a cada geração interpretar o sentido das atrocidades do passado, de modo que os consensos sobre os tempos de horror

eventualmente sejam revisitados, modificados e ressignificados, para suprir as necessidades do novo.

É procedendo ao resgate da memória que se pode otimizar os Direitos Humanos e, conseqüentemente, se buscar a verdade que ainda se encontra escondida no atinente aos fatos históricos ocorridos no período ditatorial. Para contextualizar o espaço contemporâneo em que as políticas de memória são deflagradas no Brasil, é essencial o conhecimento da verdade plena acerca deste que foi o tempo mais obscuro vivenciado. Isto porque verdade, memória e justiça não se encontram dissociadas do processo de redemocratização brasileira.

5. Considerações finais

Na história recente brasileira foram praticadas as maiores arbitrariedades que repercutiram intensamente na vida e nos direitos dos cidadãos, visto que a submissão a uma onda de repressão política – até então sem precedentes – perpassou todo o período concernente ao Regime Militar. Qualquer resistência democrática à proibição e à ditadura era identificada como esquerda, comunista, subversiva e desordeira.

Ideias de um melhor ensino, democracia, mudança, revolução e liberdade foram execradas pela censura – moral e política –, uma das armas de que o Regime se valeu. Alguns perseguidos políticos partiram para o exílio; outros foram investigados, presos, torturados e, até mesmo, mortos. À medida que se procedia ao endurecimento da ditadura e à proposta de continuidade no poder, exsurgia, concomitantemente, a contracultura. Esta nova cultura emergiu no espaço público, embasada na garantia dos direitos, no paradigma da democracia e na autonomia do social frente ao Estado.

Nesse sentido, quando se resgata a verdade e a memória acerca dos acontecimentos históricos destes “anos de chumbo” se reabrem feridas. Não se pode fingir ignorar e nem tentar enterrar. O passado não será esquecido tão facilmente, em que pese sejam envidados esforços na direção de resguardar os interesses hegemônicos ainda existentes, inclusive também pela aplicação da Lei de Anistia. Em contrapartida, a Comissão da Verdade pretende investigar e conhecer as razões pelas quais houve graves transgressões aos Direitos Humanos nestes tempos de horror.

Sob este ângulo, Pelli (2013, p. 46) ressalta que, quase meio século depois, as controversas memórias finalmente começam a aparecer. Uma mesma cena pode virar objeto de disputa sobre quem teve a ideia de tal ou qual ação. Ou ser narrada de diferentes pontos de vista, às vezes, contraditórios. Há também esquecimentos e lapsos como forma de proteção psicológica. Mas, talvez por conta do esquecimento público, também exista muita vontade de lembrar. Ao menos, para uma parcela que lutou contra a ditadura – e tudo o que ela representou. Filmes, livros, vídeos na internet, blogs, a Comissão da Verdade, revistas. Não deixa de ser representativa a coleção de informações que apareceu recentemente. Uma onda de versões do que aconteceu.

É imprescindível, então, que a verdade seja esclarecida, a fim de fomentar o resgate da memória nacional de um período sombrio e que deixou sequelas, ainda presentes, confirmando e completando a verdade que almejam os familiares das vítimas da violência política. Até porque se está (re)formulando a plena consciência de que os Direitos Humanos são atemporais, já que sua violação não deve ser tolerada nem ontem, nem hoje, tampouco no futuro. Almejar a justiça que ainda não veio é uma forma de respeitar e dar continuidade a uma luta de várias gerações pela construção da democracia.

Sob este enfoque, é de se destacar que os níveis de democracia da sociedade contemporânea dependem dos respectivos índices de conhecimento, participação social em esferas de debate e decisão política, bem como da difusão das informações em seu cotidiano, única maneira legítima de propiciar ao cidadão constituir-se como ator decisivo nesta conjuntura social. O horror deve ser revelado, exposto em toda sua dimensão brutal, contra expressões de esquecimento, sinalizando a ideia de não repetição. Mostra-se indispensável, portanto, lidar com o passado através da reconciliação, do direito que a sociedade brasileira tem de querer trazer à luz o que até agora muitos têm medo de revelar temendo represálias e retaliações.

A memória reavivada, bem como a preservação desta memória de um Brasil não tão distante, ao disponibilizar as informações para quem quiser conhecer, configura-se como instrumento viabilizador do processo pacificador de justiça transicional. A verdade e a justiça não podem ser negociadas e, por isso mesmo, são direitos irrenunciáveis. É sob esta ótica que não se pode deixar de visitar tão grave afrontamento à democracia. Depreende-se, assim, que promover políticas públicas revitalizadoras do regime democrático podem satisfazer, plenamente, as demandas de irrestrita verdade.

8. Referências

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1997.

ARENDDT, Hannah. **Sobre a Revolução**. São Paulo: Cia. das Letras, 2011.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues. Direito à Memória. **Revista Direitos Humanos**. 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, v. 1, dez. 2008. p. 26-33.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

BRITO, Alexandra Barahona de. Justiça Transicional e a política da memória: uma visão global. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan.-jun., 2009. p. 56-83.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comissão Nacional da Verdade no Brasil**. 2007. Disponível em: <<http://www.un.org/spanish/Depts/dpi/portugues/conselhodh.htm>>. Acesso em: 07 set. 2013.

CUYA, Esteban. Justiça de Transição. **Acervo - Revista do Arquivo Nacional**. Rio de Janeiro, v. 24, n. 1, jan.-jun., 2011. p. 37-78.

GENRO, Tarso; ABRÃO, Paulo. Memória Histórica, Justiça de Transição e Democracia sem Fim. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal**. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 16-24.

LEAL, Rogério Gesta. **Direitos Humanos no Brasil: desafios à democracia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, Memória e Justiça no Brasil – responsabilidades compartilhadas: morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no Regime Militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a.

LEAL, Rogério Gesta. Memória Como Direito Fundamental Civil e Político: qual o caminho brasileiro? In: LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Verdade, Memória e Justiça: um debate necessário [recurso eletrônico]**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012b. p. 08-34.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolución 65/196 aprobada por la Asamblea General**. Sexagésimo quinto periodo de sesiones. Tema 63 del programa. 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/es/comun/docs>>. Acesso em: 30 ago. 2013.

NAQVI, Yasmin. El Derecho a La Verdad en El Derecho Internacional: ¿ ficción o realidad?. **Revista Internacional de La Cruz Roja (IRRC)**. Comité Internacional de La Cruz Roja (CICR) e Cambridge University Press, n. 862, junio 2006. Disponível em: <<http://www.icrc.org/spa/resources/documents/article/review/review-862-p245.htm>>. Acesso: 30 jul. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **AG/RES. 2175**: el derecho a verdad. Disponível em: <<http://www.oas.org>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe anual, 1985-1986**. 26 set. 1986, p. 205. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/85.86span/Indice.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

PELLI, Ronaldo. Memória Irrestrita: aparelhos, expropriações e justicamentos. **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Rio de Janeiro, SABIN, ano 8, n. 90, mar. 2013. p. 40-46.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de Anistia face ao Direito Internacional: “desaparecimentos” e “direito à verdade”. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: desafios de direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 285-306.

PINHEIRO, Jorge. 1972 – O país comemora 150 anos de independência. **Revista História da Ditadura Militar (1969 a 1977)**. São Paulo, Nova Sampa, v. 2, 2012. p. 28-33.

REIS, Daniel Aarão. O Sol Sem Peneira. **Revista de História da Biblioteca Nacional**. Rio de Janeiro, SABIN, ano 7, n. 83, ago. 2012. p. 31-35.

RICOEUR, Paul. **História, Memória e Esquecimento**. Campinas: Unicamp, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo D. Os Caminhos das Democracias e as Memórias Políticas. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; ABRÃO, Paulo; SANTOS, Cecília Macdowell; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). **Repressão e Memória Política no Contexto Ibero-Brasileiro**: estudos sobre Brasil, Guatemala, Moçambique, Peru e Portugal. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Portugal: Universidade de Coimbra, Centro de Estudos Sociais, 2010. p. 12-14.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais:** uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VEGAS, Juan Castillo. Las Condiciones de La Ciudadanía. **Revista do Direito UNISC.** Santa Cruz do Sul: EDUNISC, n. 33, jan.-jun., 2010, p. 83-102. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/1800/1596>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em sociedades pós-conflito. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição.** Brasília: Ministério da Justiça, n. 1, jan.-jun., 2009. p. 32-55.